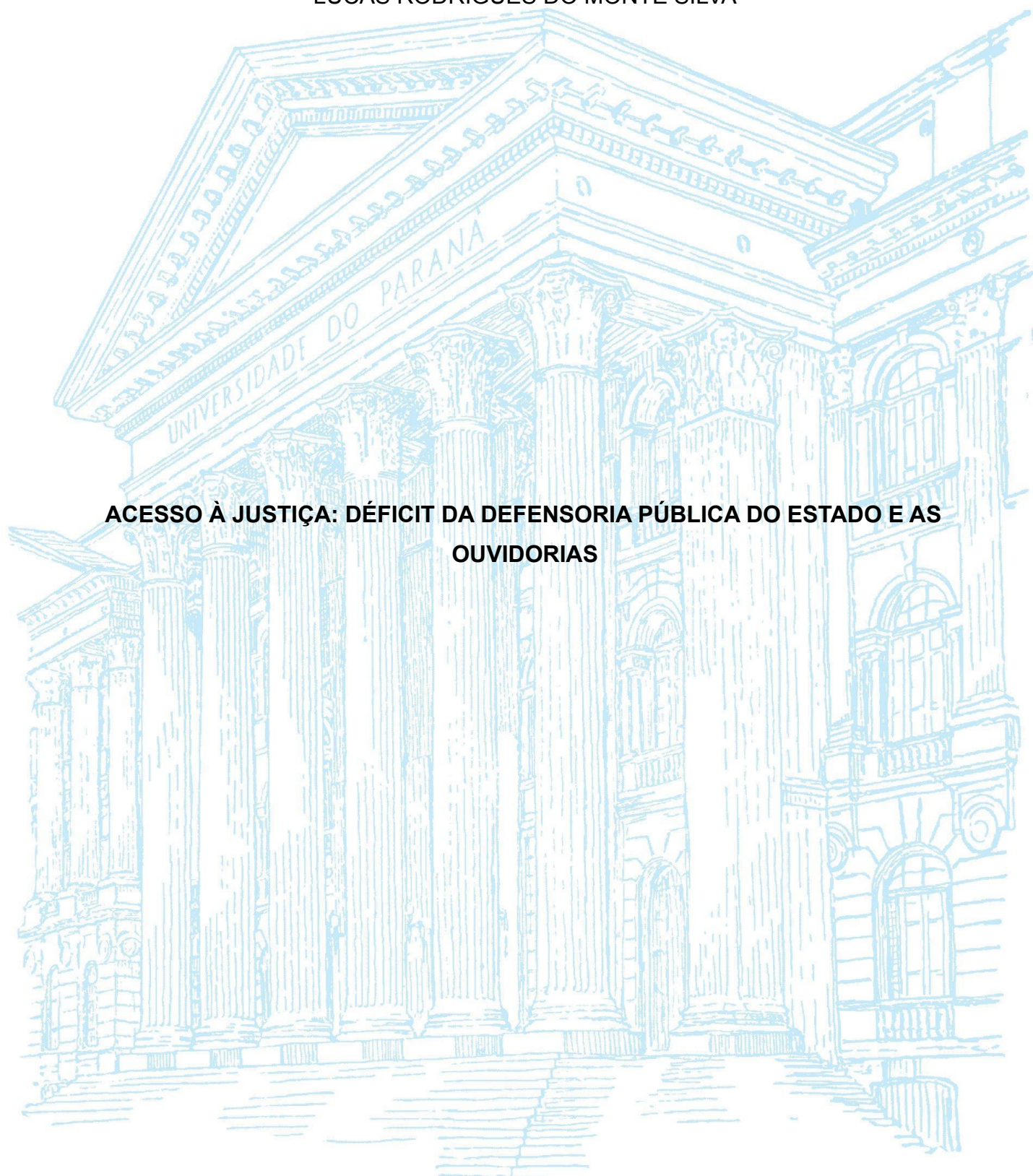


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCAS RODRIGUES DO MONTE SILVA



**ACESSO À JUSTIÇA: DÉFICIT DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E AS  
OUVIDORIAS**

CURITIBA

2022

LUCAS RODRIGUES DO MONTE SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA: DÉFICIT DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E AS  
OUVIDORIAS**

Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

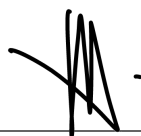
2022

## TERMO DE APROVAÇÃO

Acesso à Justiça: Déficit da Defensoria Pública do Estado e as Ouvidorias

LUCAS RODRIGUES DO MONTE SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

André Peixoto de Souza  
Orientador

---

Coorientador



---

Ederson Rabelo da Cruz  
1º Membro



---

Sidney Carneiro Petraz  
2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Aos amigos, colegas, familiares e professores o meu muito obrigado. A caminhada fora longa e com toda certeza fizeram a diferença. Os levarei com muito carinho, e com a alegria de levar uma parte de todos no próximo caminhar, mesmo aqueles e aquelas que já não estão mais tão próximos, mas que foram importantes numa parte, e por óbvio, a vida não é toda essa linearidade, os caminhos sempre estão abertos. É também preciso dizer que o espaço de aprendizado não se limita às salas de aula, logo, sou muito grato por ter sido do Partido Acadêmico Renovador.

Aos amigos e amigas: agradeço pela companhia, pelos bons momentos e pelo apoio. É muito mais fácil quando se tem boas pessoas ao lado. Aos colegas também devo minha estima por na maior parte do tempo me auxiliarem, me ajudarem e fazer com que as situações se tornassem menos árduas e fosse possível atravessar os desafios.

Aos meus familiares, minha família nuclear, sou feliz por ter tido o apoio de vocês para poder chegar onde eu queria. Acreditar nos meus sonhos só é possível pelas oportunidades que me foram dadas, apresentadas, informadas. Para os estudos sempre foi me dado um apoio tremendo, assim, me ensinaram que devemos valorizar a educação, e que essa é transformadora e possibilita crescimentos.

As professoras e professores por terem me ensinado as várias perspectivas que uma única matéria pode apresentar. A minha estima se destina, principalmente, aqueles professores que tem um olhar mais humanizado, que entende os defeitos do Direito, e o utilizam como um instrumento para garantir os direitos, os deveres do Estado para com cidadãos, e que acreditam numa Constituição Cidadã. Aquelas que demonstram que o curso tem muito mais sentido através da interdisciplinaridade tem a minha admiração.

Ao Partido Acadêmico Renovador – PAR por ter me formado, e ter me feito entender que é preciso se posicionar, é necessário lutar para ser visto, e que o Direito posto não está observando a todos, e por isso, é preciso lutar. Por Onde For.

À instituição Defensoria Pública do Estado do Paraná e seus Trabalhadores e Trabalhadoras, Estagiários e Estagiárias, Assessores, Servidoras, Defensoras, Ouvidoras por ter me presenteado com a possibilidade de trabalhar numa instituição que as pessoas se engajam e trabalham com afinco para melhor atender a população hipossuficiente do estado do Paraná. Vocês são necessários e extremamente importantes, é preciso que o trabalhador nessa instituição seja cada dia mais humanizado e valorizado de todas as formas possíveis.

A Ouvidoria Geral Externa da Defensoria Pública do Estado do Paraná por me fazer entender o que é uma Ouvidoria, por me fazer valorizar ainda mais os Direitos Humanos, e por querer fazer com que o Acesso à Justiça e a Carta Magna seja cada dia mais efetivada, que seu conteúdo programático seja efetivo, pois nossa população precisa e sabemos disso.

Se é para agradecer, meu muito obrigado por terem sido as partes que eu precisava e queria. Nessa vida da arte do encontro, e nessa vida que a soma das partes não é o todo, agradeço pelos encontros e desencontros que foram possíveis e buscados, e por todas as pessoas que somei e somaram comigo me ajudando a ser ainda mais todo com todas as partes que me deram. Agradeço!

## RESUMO

O Acesso à Justiça é um conceito muito importante para o Direito e para a sociedade. É preciso pensar em estratégias para que a população tenha seus direitos garantidos, efetivados e não lesados. As pessoas têm seus Direitos escritos e postos, mas somente a escrita não basta para a efetivação. A letra que for dada precisa ser realizada. O plano abstrato precisa se tornar concreto. Dessa forma, é observado o acesso à justiça desde a sua definição, caráter jurídico, evolução, e as formas que essa expressão se dá no contexto. É sabido que a instituição Defensoria Pública tem uma missão importante para efetivar o acesso à justiça, mas acontece que a instituição é recente e carece de sedes e de pessoal para atender a população que necessita do órgão. Para solucionar os problemas que são enfrentados devido ao Déficit da Defensoria é preciso recorrer a outros órgãos, que podem viabilizar e contribuir para com mudanças estruturais, e assim, num melhor atendimento integral, gratuito, e permanente por parte da instituição para seus cidadãos.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça, Defensoria Pública, Déficit da Defensoria Pública, Ouvidoria.

## **ABSTRACT**

Access to Justice is a very important concept for the Law and for society. It is necessary to think of strategies for the population to have their rights guaranteed, effective and not leased. People have their written rights, but only writing is not enough for effectiveness. The letter that was given needs to be performed. The abstract plane needs to become concrete. In this way, access to justice is observed from its definition, legal character, evolution, and the ways that this expression occurs in the context. It is known that the Public Defender's Office has an important mission to effect access to justice, but it happens that the institution is recent and lacks headquarters and to serve the population that needs the body. In order to solve the problems that may be due to the Deficit, other bodies are needed, which can enable and contribute to the changes in their Defender's Office, and thus, in a better permanent on the part of the institution for the citizens.

Keywords: Access to Justice, Public Defender's Office, Public Defender's Deficit, Ombudsman.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2. ACESSO À JUSTIÇA: DEFINIÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2.1 CONCEPÇÃO JURÍDICA</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Acesso à Justiça no Brasil</b>	<b>14</b>
<b>3. DEFENSORIAS PÚBLICAS</b>	<b>16</b>
<b>3.1 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO</b>	<b>17</b>
<b>3.2 DÉFICIT DAS DEFENSORIAS</b>	<b>19</b>
<b>4. OUVIDORIAS: DEFINIÇÃO</b>	<b>22</b>
<b>4.2 A IMPORTÂNCIA DAS OUVIDORIAS</b>	<b>23</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>27</b>



## INTRODUÇÃO

O Acesso à Justiça durante certo tempo fora compreendido como Acesso ao Tribunal, acesso ao órgão jurisdicional, a tutela jurídica. Historicamente, as pessoas que acessam os tribunais, que têm advogados e que conseguem suportar os custos de uma demanda judicial têm recursos financeiros que podem efetivar a possibilidade de buscar a demanda e alcançar o objetivo; ademais dos recursos financeiros, há também a situação de conhecimento sobre a justiça, quem tem acesso à tutela jurisdicional tem conhecimento e esse entendimento possibilita e evita que essa pessoa tenha seus direitos lesados.

Dessa forma, observando que uma parcela da população não tem recursos financeiros suficientes para contratar um advogado, o Estado cria mecanismos para fazer com que as pessoas tenham o direito ao devido processo legal efetivado, para que o sujeito possa demandar perante o tribunal, ou até mesmo buscar métodos de soluções de conflitos e orientações jurídicas, pois, entende-se que os custos judiciais não devem ser uma barreira, aqueles que não tem, devem ser assistidos pelo Estado para que possam postular até mesmo contra o Estado.

Vale ressaltar, que a expressão acesso à justiça não deve ser observada pelo estrito olhar do Código de Processo Civil, não é somente sobre o contraditório e a ampla defesa, a Carta Constitucional estabelece em seu texto a previsão da inafastabilidade da tutela jurisdicional, logo, é desde a Constituição que é positivado esse direito, que por uma perspectiva direta e arcaica pode se pensar num acesso ao Poder Judiciário, um acesso ao advogado para que a justiça prevaleça, mas, entende-se que a expressão é mais ampla e que para esse acesso direto ocorra, é preciso estabelecer direitos anteriores.

Não basta o Estado prever, é preciso regular, garantir, propor, é necessário ter instrumentos para conter as lesões e os danos que podem ser previstos e sanados.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA: DEFINIÇÃO**

Acesso à Justiça é uma expressão de difícil definição, mas aparentemente parece ser fácil de entender na prática. “Acesso” nos remonta a ideia de entrada, ingresso, abrir, um vocábulo que fora substantivado, e que demonstra uma saída da inércia, um movimento a algo ou alguém. Já a palavra “Justiça” também esbarra na dificuldade de definição, em todos os pontos de vista, seja da palavra que pode remontar desde um caráter/sentimento a lugar, e do ponto de vista jurídico: Justiça continua sendo uma definição complexa e com inúmeras concepções. Assim, a definição dessas palavras, em separado, no dicionário Michaelis se apresenta da seguinte forma:

Acesso <sup>1</sup>a·ces·so  
sm

1 Ato e resultado de ingressar; entrada, ingresso: “Tive acesso facilitado à Clínica São Vicente, graças à gentileza de seu diretor [...]” (CA).

2 Possibilidade de chegar a; aproximação, avizinhação, chegada.

3 Movimento de veículos ou pessoas pelas vias públicas; circulação, passagem, trânsito: “[...] tudo isso [...] não pode ser contestado por leigos que não tiveram acesso ao local e aos momentos imediatamente seguintes ao desastre” (CA).

4 Maneira de comunicar-se ou relacionar-se com outras pessoas; trato social; comunicação, convivência: “Não acredito na eficiência dessas comissões. São formadas para dar satisfação a algum grupo poderoso, sobretudo os que têm acesso ou influência na mídia” (CA).

5 Impulso ou estado provocado por uma emoção forte; arrebatamento, crise, rompanete: “Mas, daí a um mês, o pobre homem, acometido de um novo acesso de luxúria, voltou ao quarto da mulher” (AA1).

6 MED Fenômeno patológico, em geral violento e de curta duração, que sobrevém e desaparece periodicamente: “Mão na boca, sofreu acesso de tosse” (DT)

7 JUR, OBSOL Promoção ou elevação de funcionário público a cargo superior: “[...] fazendo [...] que o major não só lhe alcançasse perdão do castigo que lhe era destinado, como também o acesso de posto que repentinamente tivera” (MAA).

8 INFORMAR Ato ou efeito de acessar; comunicação com unidade de armazenamento; conexão à internet ou a outro tipo de rede ou sistema.<sup>1</sup>

E, tem-se, o outro vocábulo justiça como:

Justiça <sup>2</sup>jus·ti·ça  
sf

1 Qualidade ou caráter do que é justo e direito

2 Conformidade dos fatos com o direito; faculdade de julgar segundo o que é justo e direito.

3 Princípio moral e de valor que se invoca para dirimir a disputa entre as partes litigantes.

4 Aplicação do direito e das leis; poder de fazer justiça, poder de decidir sobre os direitos de cada um.

5 O exercício desse poder.

6 O sistema pelo qual as pessoas são julgadas em cortes.

7 Tribunais, magistrados e todas as pessoas encarregadas no exercício da justiça.

8 Cada uma das jurisdições que têm a seu cargo a administração da justiça.

9 O reconhecimento do mérito e do valor de algo ou alguém.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> ACESSO. *In*: MICHAELIS, MICHAELIS On-line. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/acesso/>>. Acesso em: 23/04/2022

<sup>2</sup> JUSTIÇA. *In*: MICHAELIS, MICHAELIS On-line. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/Justiça/>>. Acesso em: 23/04/2022

Assim, como visto pelo significado do dicionário, as palavras demonstram inúmeros significados para além do que pode ser imaginado pelas pessoas, e pelo que elas entendem da palavra, o que é muito importante para entender que a expressão também é bastante ampla, e de difícil delimitação. Entende-se que Acesso é sobre entrada, uma entrada a um espaço, lugar, recinto. Podendo também significar uma aproximação, passagem, forma de comunicar, impulso, significados que podem se tocar com o acesso do ponto de vista da expressão acesso à justiça.

E a palavra “Justiça” tendo um impacto e um significado muito forte para o público, porque Justiça aproxima-se do justo, aquilo que deve ser devido a uma pessoa, a alguém que fez algo, ou alguém que é vítima de algo. As pessoas querem o que elas consideram adequado, ou que elas consideram que seja lei e como estas devem ser interpretadas, aplicadas e efetivadas; isso pode ser em forma de sentimento e também pode ser Justiça como espaço que os juízes decidem os processos, onde ocorrem os processos. Um termo que pode ter variadas acepções pela forma como é usada e por quem é utilizada, o meio que se fala é também importante para que se entenda a significação do vocábulo naquele recinto.

Dessa forma, “Acesso à Justiça” pode ser compreendido como entrada num tribunal, uma pessoa ingressar num tribunal poderia ser considerado acesso à justiça; alguém ter um processo poderia ser considerado a efetivação da expressão; promover aquilo que é justo perante a sociedade pode ser considerado uma observação dos vocábulos; ter um advogado seria acesso à justiça. Esses são alguns significados conferidos à expressão tendo em vista a apresentação e observação das palavras aqui postas.

## **2.1 CONCEPÇÃO JURÍDICA**

Após a breve análise da significação das palavras, é preciso pensar e explicar do ponto de vista jurídico. O “Acesso” e a “Justiça” foram apresentados de forma semântica, mas o que é a expressão “Acesso à Justiça” para o Direito e para os Juristas?

No sistema que estamos inseridos, há custos. As demandas e necessidades que as pessoas têm do ponto de vista existencial, da sobrevivência, da vivência tem preços, como por exemplo, alimentar-se, morar, estudar, transportar-se, entre outras situações que são extremamente necessárias, mas existe um valor a ser pago para que seja conferido uma mínima existência. Essas situações postas são direitos para as pessoas, e um dever do Estado garanti-las, no entanto, sabe-se que a depender do Estado, e a depender do esforço do Estadista, esses direitos podem se aproximar de um mercado fazendo com que as pessoas imaginem que não é mais um direito, e sim um dever individual, ou seja, cada um garante o seu e caso não consiga o ônus é individual, perspectiva essa que parece se aproximar de um Estado Liberal; e a perspectiva que difere seria de um Estado visto como assistencialista, garantidor, aquele que promove direitos e os efetiva, na forma da lei, e numa perspectiva programática e pragmática, aproximando-se, assim, de um Estado de Bem Estar Social.

Importantes análises foram feitas no livro “Acesso à Justiça”<sup>3</sup>, naquele texto os autores apresentam como se dá esse acesso e como o conceito é transformado de acordo com o tempo, até mesmo se fala numa evolução, como se o caráter daquele acesso à justiça, anteriormente, fosse algo mais privado, individual e idealizado pelo processo civil; enquanto noutro tempo, posteriormente, quando se adota um outro Estado, e uma outra visão de justiça: coletiva, constitucional, e de um Estado Social, o acesso à justiça passa a ter uma dimensão mais alargada e que ultrapassa o processo. Não é mais sobre o procedimento para se ter um processo e/ou advogado, é sobre um Estado que deve amparar, mas quem o Estado deve amparar? Aqueles e aquelas que não possuem condições de ter um advogado, assim, logo no começo do texto, é relatado:

“O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino de processo civil. Nos estados liberais “burgueses” do século dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigentes. Direito ao acesso à proteção

---

<sup>3</sup> **CAPPELLETTI**, Mauro; **GARTH**, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 9-12

judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.”<sup>4</sup>

Ou seja, esse acesso à justiça é mediante pagamento, ele não observa aqueles que não conseguem pagar as custas processuais e o advogado, assim, a pessoa não acessa. Dessa forma, por mais que naquele período, o acesso à justiça fosse visto como um direito natural, não havia previsão do Estado em contribuir para que as pessoas hipossuficientes pudessem ter esse direito protegido.

O Estado é mero espectador, ele só organiza e é organizado, mas não atua, e isso demonstra que o Estado só garantia que não houvesse lesão, mas prevenção e promoção não ocorreriam, pois isso, naquele momento e Estado se apresenta como não competência, ou algo muito além do que deve ser feito.

Ainda no texto, aborda-se que a sociedade do Estado Liberal já não estava mais se comportando como outrora, assim, as demandas, as complexidades, as estruturas foram se alterando devido ao tamanho e os anseios, assim, os direitos foram revistos, ampliados, também se tornando complexos. Os direitos humanos, por exemplo, tiveram uma alteração drástica, não estava mais cabendo somente problemas individuais, e sim problemas de ordem coletiva.

E como solucionar determinado problema? Os valores e os entendimentos estavam mudando, e teve como um dos marcos o preâmbulo da Constituição Francesa de 1946<sup>5</sup>, que começou a prever direitos sociais, direitos que oportunizaram uma amplitude e coletividade. Ainda nesse período, houve ampliação dos Direitos Humanos que foi considerado uma mudança radical, e dessa forma, o Estado Liberal não mais parecia fazer parte daquela conjuntura que o cercava. Foi preciso um novo modelo, não dava mais para somente agir com advento de infração da lei, é preciso ser anterior para garantir o mínimo, e o direito ao acesso à justiça passou a ser um direito humano mínimo fundamental para que os cidadãos pudessem ser respeitados e para que eles possam buscar seus direitos e garantias.

---

<sup>4</sup> **CAPPELLETTI**, Mauro; **GARTH**, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 9-12

<sup>5</sup> **CAPPELLETTI**, Mauro; **GARTH**, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.p 9-12

Na Enciclopédia Jurídica é citado dois doutrinadores que abordam o acesso à justiça, e também informa que nos séculos XVIII e XIX havia previsão, havia uma norma, mas a distância entre a norma e o real era grande, assim a concepção fora alterada, porque a perspectiva não é mais de concessão de direitos e sim de um Estado dirigente, é uma obrigação, há um dever de efetivar. Dessa forma, o doutrinador Pedro Batista Martins aborda:

“O dever de assegurar o acesso à justiça não se limita a simples possibilidade de distribuição do feito, ou a manutenção de tribunais estatais à disposição da população, mas engloba um complexo sistema de informação legal aos hipossuficientes jurídicos, o patrocínio de defesa dos interesses daqueles econômica e financeiramente desprotegidos que possibilitem a igualdade de todos e, acima de tudo, uma justiça célere em prol do jurisdicionado.”<sup>6</sup>

De forma correspondida também é citado o José Roberto da Silva Bedaque:<sup>7</sup>

“Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, giusto”

Os referidos autores apresentam que o acesso à justiça não deve ser limitado enquanto direito ao contraditório e ampla defesa, eles elencam um conceito muito mais amplo e que foi aprimorado com o tempo. É necessário criar condições mínimas para se chegar ao patamar. É também preciso frisar que o conceito jurídico é de ordem constitucional, não se limita ao Processo Civil, é garantia que advém da Carta Magna e que se torna fato gerador de demais direitos.

Dessa forma, se o acesso à justiça é um direito humano mínimo fundamental é necessário que se crie condições para que as pessoas tenham efetivamente esse direito resguardado. Assim, é preciso prever e buscar maneiras desse direito ser

---

<sup>6</sup> **MARTINS**, Pedro Batista. **Acesso à justiça. Aspectos fundamentais da lei da arbitragem**, p. 4.

<sup>7</sup> **BEDAQUE**, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**, p. 71.

concreto, e ele sendo, será possível que os cidadãos exerçam e o utilizem. Como já foi dito, o conceito de acesso à justiça sofreu alterações, em um dado momento é visto como acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que as pessoas que utilizavam a Justiça eram pessoas que tinham recursos, e como as pessoas que não tinham recursos utilizam da Justiça sabendo que há despesas para custear?

Deste modo, cria-se uma forma de afastar essas despesas, não imputando os custos aos cidadãos, mas ainda é pouco, quem realizará a tarefa de propor a demanda ao Juiz sabendo que essa é uma função do advogado? Observa-se a viabilidade e possibilidade do próprio cidadão redigir a própria demanda, mas como o indivíduo saberá que ele tem uma demanda judicial? Ainda que ele saiba que possui uma demanda, e que ele consiga ir às pequenas causas, ou até mesmo consiga a justiça gratuita e um advogado, como fica a questão da distância dos subúrbios aos Fóruns localizados nos Centros das cidades? A concepção jurídica do acesso à justiça é limitado perante as situações que a realizada impõe, e por isso, são tão necessárias às transformações desse conceito. Não é cabível somente o entendimento de acesso ao judiciário, é preciso pensar na orientação jurídica, métodos alternativos, nas descentralizações, no custo dos deslocamentos/transportes, no desconhecimento que as pessoas têm sobre seus direitos.

## **2.2 Acesso à Justiça no Brasil**

No Brasil, tem-se no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Dessa forma, o direito ao acesso à justiça está positivado desde a Carta Magna, e neste inciso em específico, demonstra como o acesso à justiça está atrelado à ideia de ingresso no Poder Judiciário, de acessar o Tribunal. Um acessar



do ponto de vista da tutela jurisdicional e que observa o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também visto como princípio de ação.

Apesar de se ter um dispositivo na Constituição, que é um Direito Fundamental, entende-se que o direito não deve estar somente no código, e sim estar posto na realidade, assim, para que aquele inciso não seja uma mera formalidade, o ordenamento brasileiro prevê órgãos que realizam aquilo que está escrito, que realizam o acesso à justiça, ou ao menos se aproximem desse acessar, desse modo, tem-se: a defensoria pública e os juizados. Primeiramente, e de forma breve, serão observados os Juizados, logo em seguida, e um capítulo se abordará a instituição Defensoria que é um dos temas centrais do trabalho.

Compreende-se que os Juizados Especiais, que foram ordenados pelo art. 98 da Constituição Federal de 1988, e instituídos pela Lei 9.099/95 fazem parte e efetivam o acesso à justiça, pois este órgão tem como finalidade solucionar situações que geram danos menos gravosos, ou que tenham pequeno valor monetário. Deste modo, o juizado funciona com a finalidade da própria parte tutelar os direitos que acredita ter, por óbvio, este juizado que está sendo apresentado, seria o Juizado Especial Cível, que possui matérias cíveis de baixo valor. O cidadão com o próprio punho pode demandar aquilo que considera ter direito, e sendo oportunamente apreciado pelo Juiz.

No Juizado não é necessário advogado, mas quem são as pessoas que têm informações sobre os direitos que possui? E como pleitear algo que não se tem domínio? Há perspectivas para aqueles que desconhecem o ordenamento e não tem auxílio de alguém que conheça? Assim, o juizado se demonstra importante para que as pessoas possam exercer e ter seus direitos amparados, mas mesmo os cidadãos possuindo esses direitos, é possível que eles não estejam usando determinado instrumento por não ter conhecimento e por não ter efetivo amparo.

“Para que a população possa utilizar o direito constitucional de acesso à justiça e buscar a justiça para efetivar seus direitos perante os Tribunais, é necessário que conheçam a lei e o limite de seus direitos.”<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> **SANTOS**, Priscila.; **ZELMA**, Sheila. O acesso à justiça através dos juizados especiais cíveis. **Revista Científica do UBM**, Barra Mansa, v. 22, n. 43, p. 195, 1 jul. 2020.

É válido também mencionar que os Fóruns Descentralizados<sup>9</sup> têm papel importante no acesso à justiça, pois inúmeros órgãos, instituições e empresas estão sediadas no centro de uma cidade, no entanto, a maior parte da população não reside no centro das urbes, dessa forma, os Fóruns Descentralizados contribuem para que a Justiça, como lugar, esteja próximo daqueles que precisam. O deslocamento deve ser considerado parte imprescindível para a efetivação do acesso à justiça.

Observa-se que no rito dos juizados não é necessário o advogado, mas no rito ordinário, que seria o rito comum, o causídico é indispensável, e como ter um advogado quando não se tem renda? Quando não consegue pagar? Assim, restou ao Estado fornecer um advogado. Quando a pessoa não tem condições financeiras e prova isso, o Juiz pode designar o que se chama de Advogado Dativo, um advogado particular, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e que se coloca na lista para prestar esse serviço ao cidadão e ao Estado; mas há também a política pública que deve ter caráter permanente e que deve ser fortalecida que são as Defensorias Públicas.

### **3. DEFENSORIAS PÚBLICAS**

A Defensoria Pública é uma instituição que se revela demasiada importante para a efetivação de direitos, para observância de garantias e deveres do Estado para com o cidadão. O órgão é autônomo e tem previsão legal desde a Constituição Federal de 1988, no art. 134, e de forma indireta no art. 5º, inciso XIV, assim, a Defensoria Pública tem como função garantir que a população hipossuficiente possa ter acesso à justiça: assistência jurídica gratuita, orientação jurídica, e promoção de direitos, atuando nos processos das partes de forma individual, e também em demandas coletivas. No fim, a defensoria tem como finalidade disponibilizar um Defensor/a Público/a para que os cidadãos que não possam pagar um advogado particular, não tenham seus direitos e defesas cerceados, para que não haja lesão a direitos, e para que a pessoa possa ser defendida por alguém, assim, tem-se:

---

<sup>9</sup> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR)**. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/foruns-descentralizados-de-curitiba-facilitam-o-acesso-a-justica-por-parte-da-populacao/18319](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/foruns-descentralizados-de-curitiba-facilitam-o-acesso-a-justica-por-parte-da-populacao/18319). Acesso em 28 abr. 2022.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

E para efetivar o art. 5º, inciso LXXIV, apresenta-se o art. 134 da Constituição:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. \(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Depreende-se que a Defensoria é a instituição que fará a defesa daquele que está como réu do processo, é também a instituição que por meio de Defensor Público orientará uma pessoa acerca de seus direitos, violações, e prestará de forma gratuita e integral um atendimento preciso e necessário. A Defensoria Pública é política pública permanente que deve ser financiada de forma ampla para que a população hipossuficiente já tão distante do Estado não tenha ainda mais prejuízos e cerceamentos das liberdades de modo injusto.

### **3.1 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

É preciso relatar que a Defensoria, em verdade, são defensorias, porque há dois tipos de instituições: a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado, respectivamente, a primeira atua nos casos de competência que envolvem agentes da União e/ou matérias que são postas como federais, e isso é informado pelo ordenamento jurídico brasileiro, enquanto a segunda instituição atua nos casos estaduais, os quais não há nenhuma previsão legal específica para que

aquele caso seja de justiça especializada, ou de competência da União. Assim, há dois tipos de Defensoria, que em tese tem a mesma função, que é efetivar o acesso à justiça, a defesa, as garantias, e observância dos direitos difusos, mas são instituições separadas tendo em vista as matérias que seus quadros de defensores atuarão, um em sede Federal, e outro em sede Estadual. Apesar da admirável atuação da Defensoria Pública da União, neste artigo, será abordado a Defensoria Pública do Estado.

A Defensoria Pública conforme fora dito está prevista no art. 134, da Constituição Federal e mais especificamente a Defensoria Pública do Estado está prevista e ordenada no §2º do mesmo artigo. O artigo 134 que prevê a instituição e a qualifica como permanente e essencial, tem nessa mesma redação da norma legal as atribuições, funções e competências que as defensorias devem observar, realizar, orientar, e todas essas formas sendo oriundas do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal. É a partir do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita àqueles que são hipossuficientes, que se faz necessário uma instituição como a Defensoria Pública.

No art. 134, §2º da Constituição Federal é previsto a autonomia da instituição na forma administrativa e funcional, são autonomias importantes para o pleno funcionamento do órgão, para que o órgão seja conduzido segundo os interesses daqueles que necessitam da Defensoria, e para que não haja interferências ou até mesmo incompetências daqueles desconhecem as funções e previsões da instituição, esta é uma expressão de democracia, deixar com que o próprio órgão possa deliberar e atuar conforme seus mandamentos internos, e por óbvio, observando todo o ordenamento jurídico brasileiro que a prevê.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná<sup>10</sup>, por exemplo, foi instituída pela Lei Complementar nº 55/1991 e está presente em 17 comarcas. A instituição reconhece que está presente efetivamente no estado do Paraná desde o ano de 2011, ou seja, há 11 anos, porque é o ano da Lei Complementar nº 136/2011, lei que

---

<sup>10</sup> **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (DPE-PR)**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/O-que-e-Defensoria-Publica>. Acesso em: 21 abr. 2022.

organiza a Defensoria Pública do Estado do Paraná. Essa data deve ser destacada, pois revela como a instituição é de suma importância para sua população é recente, e isso até demonstra o porquê dos problemas e carências da própria Defensoria, um órgão recente, que lida com uma demanda anterior a sua própria existência efetiva.

Cumprir mencionar ainda a Emenda Constitucional nº 80/2014, essa emenda tem um caráter programático com prazo determinado, pois estabelece que todas as unidades jurisdicionais devem contar com Defensores Públicos. E o prazo imposto foi de 8 anos, e caso isso não ocorra, deve-se observar as unidades com prioridades, ou seja, locais de grande população e com forte exclusão social para que quando se tenha novos defensores, eles sejam alocados nessas regiões que a população se encontra com bastantes dificuldades.

### 3.2 DÉFICIT DAS DEFENSORIAS

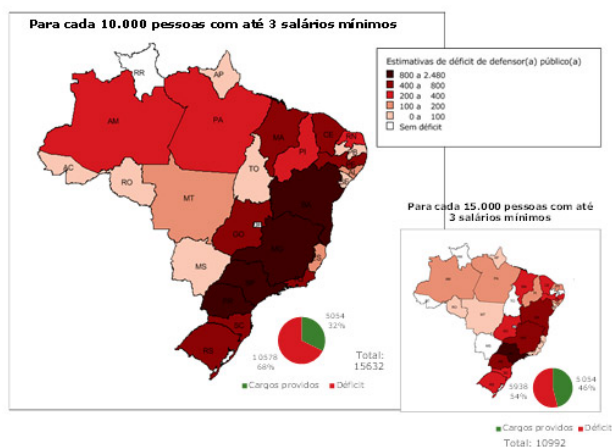
Num primeiro estudo realizado pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, denominado Mapa da Defensoria Pública no Brasil, designa-se que 1 (um) defensor público deve atender até 10.000 pessoas, essa seria a proporção para se ter um atendimento integral e de qualidade, e mesmo com esse parâmetro de vasta amplitude, no Brasil, o déficit total de defensores atinge a marca de 10.578 cargos vacantes. São Paulo é o estado com maior déficit em números absolutos.

Os estados que não apresentaram déficit, segundo o parâmetro elencado pelo estudo, são Distrito Federal e Roraima, pois conseguem suprir a proporção que fora posta. Vale destacar que as pessoas que são atendidas pela Defensoria e que se enquadram nesse estudo recebem até 3 salários mínimos, se for pensar nos dias atuais, esse já é um parâmetro que está defasado, deveria se estender a mais pessoas a política do Defensor Público, pois uma pessoa que recebe 4 salários, e até mesmo 5 salários mínimos<sup>11</sup> teriam dificuldades de possuir um advogado particular.

---

<sup>11</sup> Salário mínimo ideal deveria ser R\$ 5.900, diz Dieese. **Exame**, São Paulo, 8 fev. 2022. Economia, p. 1. Disponível em: <https://exame.com/economia/salario-minimo-ideal-deveria-ser-r-5-900-diz-dieese>. Acesso em: 24 abr. 2022.

Para que os dados sejam melhor compreendidos e observados, segue o mapa a seguir, que apresenta o estado do Paraná com um déficit significativo de defensores.<sup>12</sup>



No mapa, evidencia-se os estados que têm os maiores déficits de defensores, e fica revelado que a maioria dos estados tem esse problema que precisa ser solucionado.

Ainda nesse mapa, há uma parte que disserta sobre o sistema de justiça elencando as três carreiras: magistrados, promotores e defensores. No decorrer do texto, demonstra-se a desigualdade existente entre as três carreiras e instituições, assim é possível notar e é posto que existe um estado-juiz, um estado-acusação fiscal e o estado defensor está muito distante da realidade, demonstrando o enorme prejuízo que se forma quando se tem duas instituições fortes e uma ausente: o cidadão é prejudicado. Assim está posto:

“Dados coletados por ocasião desta pesquisa indicam que os estados contam com 11.835 magistrados, 9.963 membros do Ministério Público e 5.054 defensores públicos (nas 1ª e 2ª instâncias). O número de magistrados e de membros do Ministério Público permite que esses serviços sejam oferecidos na quase totalidade das comarcas brasileiras. Na maioria delas (72%), contudo, a população conta apenas com o estado-juiz, o estado-acusação/fiscal da lei, mas não conta com o estado-defensor, que promove a defesa dos interesses jurídicos da grande maioria da população, que não pode contratar um advogado particular.”<sup>13</sup>

<sup>12</sup> Mapa da Defensoria Pública no Brasil. **IPEA**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/en-GB/mapadefensoria/deficitdefensores>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>13</sup> Mapa da Defensoria Pública no Brasil. **IPEA**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/en-GB/mapadefensoria/sistema-de-justica>. Acesso em: 27 abr. 2022.

Há um mapa mais recente, II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital do Brasil, que fora realizado pelo IPEA em parceria com Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP, e neste novo mapa fica evidenciado que a Defensoria foi ampliada, ou seja, está presente em mais comarcas e está com um efetivo maior; a instituição também foi considerada relativamente recente, se for pensar nos moldes constitucionais que ela fora pensada. Dessa forma, tem-se:

“Dados do 2º Mapa das Defensorias Públicas relevam, no entanto, que a presença da Defensoria Pública nas comarcas é superior à do levantamento de 2013, porém ainda insuficiente. Dos dados coletados, tem-se que em 2013, o país possuía 2680 comarcas, das quais apenas 754 (ou seja, 28%) eram atendidas pela Defensoria Pública. Entre 2019 e 2020, considerando as 2.762 comarcas que compreendiam todo o território nacional, as Defensorias Públicas estaduais e distrital prestavam atendimento em cerca de 1.162 comarcas, ou 42% do total.”<sup>14</sup>

Fica evidenciado a ampliação dos serviços da Defensoria, embora ainda seja insuficiente, é preciso maior ampliação em todo o país.

Neste segundo mapa, os estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Roraima e Tocantins não apresentam déficit de defensores públicos, os demais estados da federação encontram-se em déficit, faltam defensores para atendimento, inclusive, em comarcas de médio e grande porte.

A região Sudeste é a região mais populosa do país e acumula os maiores déficits: os estados de São Paulo e Minas Gerais têm os déficits mais expressivos, a região apresenta uma desassistência jurídica defensorial enorme. Na região Sul, os expressivos déficits se encontram nos estados do Paraná e Santa Catarina, que têm a ausência ideal de defensores inclusive em grandes comarcas.

No Paraná, a Defensoria Pública do Estado tem uma tabela informando as cidades que têm defensores, e o número ideal de defensores naquela comarca.

---

<sup>14</sup> II Mapa das Defensorias Públicas no Brasil. IPEA, 2021.

Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38323](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38323)  
Acesso em: 27 abr. 2022

Na capital Curitiba, atualmente, há 34 defensores, mas o número ideal deveria ser de 140 defensores e defensoras para atender a população hipossuficiente. Outro problema que reside próximo a Comarca de grande porte de Curitiba é que as cidades próximas, também designadas como Região Metropolitana da Grande Curitiba estão desassistidas.

A cidade de São José dos Pinhais tem Defensoria Pública, mas quem assiste às pessoas da cidade de Almirante Tamandaré, Araucária, Campo Largo, Campo Magro, Pinhais? A alternativa nesses casos reside na Advocacia Dativa, ou nos Núcleos de Prática Jurídica, que também são problemáticos e que não fortalecem a instituição que deveria realizar a função de acesso à justiça.

Ainda sobre o Paraná, os estudos da instituição revelam que o número ideal de defensores no estado deveria ser em torno de 895, no entanto, atualmente, há somente 76 defensores, um déficit de 819 defensores<sup>15</sup>. Um número expressivo que denota a imensa ausência de profissionais que deveriam auxiliar uma população já tão afastada do Estado e da Justiça.

#### **4. OUVIDORIAS: DEFINIÇÃO**

A Ouvidoria é um órgão bastante importante que tem como finalidade apurar as sugestões, reclamações e elogios relacionados a uma instituição. Uma Ouvidoria desde o nome aparenta ser um lugar de escuta, e que também pode desempenhar não somente esse espaço passivo, mas ser um lugar ativo para as mudanças que tanto necessitam os usuários, assistidos e trabalhadores da instituição que a Ouvidoria faça parte, inclusive, a Ouvidoria pode observar o próprio funcionamento e se alterar.

A Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado é tida como um órgão auxiliar da Defensoria Pública, assim, a Ouvidoria está próxima, mas também

---

<sup>15</sup> Planejamento e Orçamento, Defensoria Pública do Estado do Paraná, DPE-PR, Disponível em: [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Institucional/EC\\_80\\_ANEXO\\_2.pdf](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Institucional/EC_80_ANEXO_2.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.



mantém características da própria Defensoria: autonomia. E, desta forma, a Ouvidoria-Geral da Defensoria do Estado é Externa tendo um representante da sociedade civil que é indicado para ser Ouvidor(a).

No Estado do Paraná, esse órgão auxiliar é instituído pelo art. 34, Lei complementar 136, de 19 de Maio de 2011<sup>16</sup> conferindo inúmeras garantias, deveres e direitos, para que a Ouvidoria seja um canal de fiscalização, promoção e resolução de problemas relacionados à instituição que a ampara.

#### **4.2 A IMPORTÂNCIA DAS OUVIDORIAS**

As Ouvidorias se tornam importantes pelo papel que desempenham, e esta função se refere ao canal de diálogo e comunicação que é oferecido. É o diálogo entre o cidadão e a instituição, tendo de um lado o cidadão que usufrui do serviço e de outro lado o órgão que realiza determinada demanda, apesar de ter colocado lados, que usufrui de um serviço e de outro lado o órgão/instituição que realiza determinada demanda.

Alguns problemas já são conhecidos pela própria instituição, são problemas estruturais, entretanto o diálogo com os sujeitos demonstram que há diversas situações que passam pela instituição como invisíveis, e que ao receber as falas e as escritas dos assistidos, há uma mudança de perspectiva que deve ser escutada, e que se cabível deve ser incorporada pela instituição para que o órgão sempre possa melhorar o atendimento.

O déficit das Defensorias é um tema estrutural, a instituição já tem ciência que a demanda é alta e vem aumentando, ao passo que falta profissionais que são habilitados para o exercício da função, e essa contagem, essa falta de profissionais pode se dar devido a relatórios que as Ouvidorias podem realizar. O órgão auxiliar

---

<sup>16</sup> O que é a Ouvidoria Geral Externa, **Defensoria Pública do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Ouvidoria-Geral>. Acesso em: 20 mar. 2022.

pode realizar esse tipo de contagem, observar e contabilizar quem são as pessoas que fazem parte do quadro de defensores e defensoras, realizar a contagem de atendimento, quem são as pessoas que são atendidas, onde moram, como descobriram a Defensoria e realizar programas que atendam um grupo em específico, atender uma coletividade que não tem amparo do Estado e nem da Justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreende-se que o Acesso à Justiça não pode ser reduzido ao direito ao tribunal, pois esta é uma fase que já foi superada, é preciso angariar e estabelecer mecanismos que possibilitem o real acesso. É necessário que as pessoas tenham noção e ciência dos seus direitos para que possam buscar da melhor forma possível resolver suas demandas.

Entende-se que uma das formas de se ter acesso à justiça é quando os assistidos conseguem auxílio da Defensoria Pública, Fóruns Descentralizados, Juizados, Métodos Alternativos, Ouvidorias e mesmo que esteja se abordando órgãos e instituições do Judiciário, é imprescindível observar que essa não é uma forma de incentivar a judicialização, as partes devem buscar e ser orientadas por caminhos que podem ser mais céleres, econômicos e que traga benefícios. Se as pessoas forem orientadas a judicializar todas as questões, o Judiciário que já tem grande quantidade de demandas se tornará ainda mais moroso e ineficaz.

A ineficácia se dará porque o Estado não conseguirá dar uma resposta aos sujeitos em tempo que deveria, assim, é importante que as pessoas sejam orientadas sobre seus direitos, deveres e garantias; e que antes de procurar a abertura de um processo, cumpre ressaltar a resolução do problema por meios alternativos e/ ou administrativos, ou seja, buscar a própria parte e/ou órgãos que possam contribuir na resolução do problema, sabendo que nem sempre possível solucionar fora do judiciário. E para que as pessoas possam resolver suas divergências é necessário o fortalecimento das instituições que contribuem com as orientações e com o amplo acesso à justiça como, por exemplo, a Defensoria e a Ouvidoria.

No caso da Defensoria, o fortalecimento deve se dar, principalmente, na ampliação dos cargos, ou seja, a instituição deve promover concursos para preencher as vagas que são necessárias para o pleno atendimento. Sem o aumento considerável de defensores, a população hipossuficiente não será atendida em sua totalidade.

Já as ouvidorias são canais de diálogo que tendem a receber registros sobre a instituição que elas auxiliam, e por ter esse diálogo é imprescindível o fortalecimento e valorização; fortalecimento do órgão enquanto estrutura e número de funcionários, e valorização daqueles que fazem parte dos quadros. Esse órgão pode ser externo, o que pode ser bastante benéfico tendo em vista que a instituição auxiliada não pode influenciar e corromper, ou seja, os interesses da instituição, ou de um grupo da instituição não altera o funcionamento do órgão auxiliar e externo. Existe uma autonomia e externalidade que fazem com que os assistidos e as pessoas que lá trabalham possam relatar e colocar em evidências os problemas, e assim, solucioná-los. A ideia não é ser um órgão rival, um instituto que julgue, mas sim um órgão que possa facilitar e contribuir para as instituições, tendo em vista o crescimento, desenvolvimento, sanar vícios e fortalecer virtudes já implementadas.

Dessa forma, acredita-se que o canal diálogo entre assistidos e trabalhadores do órgão auxiliar e externo contribuem para o desenvolvimento das instituições, também sabendo que em determinadas ocasiões, as Ouvidorias, as quais deveriam ser um dos últimos contatos daquele que procura a instituição principal, torna-se o primeiro contato, algumas ocasiões por escolha daquele que é atendido, e em outros momentos devido à dificuldade de comunicação entre a pessoa e os trabalhadores da instituição.

O fortalecimento das Ouvidorias garante ao público a possibilidade de resolução do problema naquela instância, sem a necessidade de judicialização, e promove o crescimento do órgão, e desta forma, o acesso à justiça é garantido, observado, tutelado, e não judicializado – o que pode ser uma grande benesse.

É imprescindível também que as pessoas sejam orientadas a buscar outras alternativas e perspectivas. Se a defensoria, ouvidoria, ou determinado órgão não

podem atender, ou não tem competência, o cidadão deve ser orientado a buscar as vias que são competentes para atuação. Assim, depreende-se que o acesso à justiça somente será eficaz se forem observados outros ramos de atuação. Não é sobre direito, é sobre as outras áreas que circundam e que são necessárias para que as pessoas tenham a possibilidade de poder demandar. Antes de demandar, ela precisa saber o que é preciso, e se aquilo é realmente uma lesão a direito.

## REFERÊNCIAS

ACESSO. *In*: MICHAELIS, MICHAELIS On-line. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015.

Disponível em:

<<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/acesso>>

. Acesso em: 23 abr. 2022

**CAPPELLETTI**, Mauro; **GARTH**, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

JUSTIÇA. *In*: MICHAELIS, MICHAELIS On-line. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em:

<<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/Justica/>

>. Acesso em: 23 abr. 2022

Mapa da Defensoria Pública no Brasil. **IPEA**. Disponível em:

<<https://www.ipea.gov.br/sites/en-GB/mapadefensoria/sistema-de-justica>>. Acesso

em: 27 abr. 2022.

Mapa da Defensoria Pública no Brasil. **IPEA**. Disponível em:

<[www.ipea.gov.br/sites/en-GB/mapadefensoria/deficitdedefensores](http://www.ipea.gov.br/sites/en-GB/mapadefensoria/deficitdedefensores)> Acesso em: 27

abr. 2022.

II Mapa das Defensorias Públicas no Brasil, **IPEA**, 2021.

Disponível em:

<[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38323](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38323)>

Acesso em: 27 abr. 2022

O que é a Defensoria Pública, **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

Disponível em:

<<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/O-que-e-Defensoria-Publica>>.

Acesso em: 21 abr. 2022.

O que é a Ouvidoria Geral Externa, **Defensoria Pública do Estado do Paraná**.

Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Ouvidoria-Geral>>. Acesso

em: 20 mar. 2022

Planejamento e Orçamento, **Defensoria Pública do Estado do Paraná**. Disponível em:

<[https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Institucional/EC\\_80\\_ANEXO\\_2.pdf](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Institucional/EC_80_ANEXO_2.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2022.

**Salário mínimo ideal deveria ser R\$ 5.900**, diz Dieese. **Exame**, São Paulo, 8 fev. 2022. Economia, p. 1. Disponível em:

<<https://exame.com/economia/salario-minimo-ideal-deveria-ser-r-5-900-diz-dieese>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

**SANTOS**, Priscila.; **ZELMA**, Sheila. O acesso à justiça através dos juizados especiais cíveis. **Revista Científica do UBM**, Barra Mansa, v. 22, n. 43, p. 195, 1 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em:

<[https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/foruns-descentraliza-dos-de-curitiba-facilitam-o-acesso-a-justica-por-parte-da-populacao/18319](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/foruns-descentraliza-dos-de-curitiba-facilitam-o-acesso-a-justica-por-parte-da-populacao/18319)>. Acesso em 28 abr. 2022.